

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2007

Cria o Índice Nacional de Responsabilidade Social - INRS e o Cadastro Nacional de Inadimplentes Sociais - CNIS.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado JORGE SOLLÁ

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem o objetivo de criar o Índice Nacional de Responsabilidade Social (INRS) e o Cadastro Nacional de Inadimplentes Sociais (CNIS), a serem elaborados pelo Congresso Nacional, que, para tanto, poderá requisitar junto às concessionárias e agências reguladoras de serviços públicos, fundações públicas e autarquias os dados necessários. O propósito é avaliar a situação, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente das áreas da saúde, educação, renda, finanças públicas e desenvolvimento urbano, com a finalidade de: outorgar certificados de reconhecimento aos entes federados que apresentarem índices superiores ou que lograrem expressivos avanços; e, no caso dos entes federados que não cumprirem obrigações mínimas de proteção e promoção dos direitos da pessoa humana, ou omitirem informações, incluir no Cadastro Nacional de Inadimplentes Sociais (CNIS), o que os impedirá de firmar convênios com o governo federal.

Em sua justificativa, o autor, Deputado Vanderlei Macris, aponta a Lei Estadual nº 10.765, de 19 de fevereiro de 2001, do Estado de São Paulo, fruto de projeto de sua iniciativa, cujo texto foi base para esta



proposição. O objetivo declarado é “orientar a ação pública à promoção e à defesa dos direitos da pessoa humana”.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise do mérito, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada na forma de substitutivo, e de Comissão de Seguridade Social e Família, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em obediência ao art. 54 do RICD. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, devemos louvar a preocupação do nobre autor em dispor de um instrumento de avaliação de políticas públicas que não tenha pressupostos de ordem puramente econômica. Louvamos, também, a relatoria da proposição na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que elaborou um substitutivo claro e conciso, diagnosticando acertadamente, a nosso ver, a inadequação de atribuir ao Congresso Nacional a criação do índice delineado no projeto, bem como a do Cadastro de Inadimplentes, que, ao vedar a contratação com a União poderia mesmo obstar os esforços de estados e municípios em busca da melhoria das condições de vida de suas populações.

Isso posto, devemos apontar outros problemas que, a nosso ver, contraindicam a aprovação do projeto.

A proposição, como consta do relatório, é inspirada em iniciativa igual apresentada à Assembleia Legislativa de São Paulo, e o fato de haver sido aprovada e tornada lei indica que não feria disposições da Constituição do Estado de São Paulo, tanto no tocante à iniciativa quanto no tocante às relações entre o Estado e seus Municípios. A tentativa de transpô-la para o plano federal, contudo, esbarra em alguns mandamentos inscritos na Constituição Federal.



Devemos notar que tanto o texto original quanto o do substitutivo invadem claramente a prerrogativa do Poder Executivo ao lhe atribuir obrigações, tanto à própria administração quanto a órgãos a ela vinculados, no caso o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

De outro lado, vemos como problemática a tentativa de impor obrigações aos estados e municípios. Não apenas a sua autonomia está claramente definida no art. 18 da Constituição Federal, como é na mesma Carta Magna que se encontram inscritas as obrigações recíprocas entre a União e entes federados subnacionais.

Nossa tarefa, contudo, na Comissão de Seguridade Social e Família, é decidir sobre o mérito da proposição no tocante à área de atuação da Comissão, ou seja, é definir se a aprovação desta proposição, com ou sem impropriedades de ordem jurídicas, traria benefícios reais à sociedade brasileira.

O fato é que o Estado brasileiro já se vale, em caráter permanente e de modo amplo, dos grandes volumes de dados levantados pelo IBGE, sobre todos os aspectos da vida nacional, para detectar as necessidades das diferentes populações dos estados e municípios e formular políticas amplas ou pontuais, criar programas e enviar auxílios. Não vislumbramos, de fato, nenhum ganho, e nem mesmo novidade, a se auferir com a aprovação da proposição.

Desta maneira, mesmo reconhecendo o valor das intenções que o inspiraram, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 64, de 2007.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2021.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

